



Parecer n.º 1397/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 105/2021 – Mensagem n.º 170/2021 – Projeto de Lei n.º 656/2020 que “Institui o Programa de Atendimento a Pessoas com Hipertensão Arterial Pulmonar – HAP, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Aguiar

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/12/2021, tendo sido lido na Sessão na mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 07/12/2021, tendo aportado na mesma data, tudo conforme as fls. 02 e 09/verso.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 105/2021, aposto no Projeto de Lei n.º 656/2020, conforme ementa acima de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

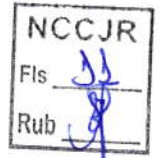
As razões do veto estão alicerçadas na inconstitucionalidade.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“(…) Instada a manifestar-se a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- *Inconstitucionalidade formal: invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização- arts. 39, parágrafo único, II, “d” e 66, V, da Constituição Estadual; cria novas atribuições a Secretaria de Estado de Saúde;*
- *Inconstitucionalidade material: institui obrigação que resulta em despesa pública, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro: desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF/88, ao art. 167, I, da CF/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da Lei*



Complementar Federal n.º 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei no 656/2020, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.”

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador informa que a proposta legislativa padece de vício de inconstitucionalidade, em razão da “(…) •Inconstitucionalidade formal: invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização- arts. 39, parágrafo único, II, “d” e 66, V, da Constituição Estadual; cria novas atribuições a Secretaria de Estado de Saúde; •Inconstitucionalidade material: institui obrigação que resulta em despesa pública, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro: desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF/88, ao art. 167, I, da CF/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019.”

A questão passou por esta Comissão, a qual, já havia se manifestado no parecer n.º 447/2021/CCJR. Cumpre informar que no referido parecer o Relator exarou manifestação pela



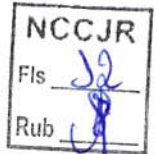
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



inconstitucionalidade da proposição, contudo os demais membros titulares da Comissão de Constituição Justiça e Redação rejeitaram o referido parecer.

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador informa que a proposta legislativa padece de inconstitucionalidade, pois invade a competência do Poder Executivo, criando atribuições a entidades da Administração Pública e versando sobre seu funcionamento e organização, sendo expressamente claro que a propositura confere expressamente atribuições a órgão do Poder Executivo, o qual ficará responsável diretamente pela criação e operacionalização do programa, para a consecução dos objetivos desta lei.

Portanto, constata-se referida proposição **designa atribuições a órgão do Poder Executivo**, caracterizando clara intromissão no **Poder Discricionário** de referido Poder, notadamente ao órgão que ficará responsável pela efetiva implementação da lei.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

De fato, a matéria retratada na propositura, embora seja digna em seu mérito, contém vício de inconstitucionalidade formal, por tratar de questões afetas a matéria cuja organização é do Poder Executivo, que assim o fez ao definir normativa infralegal tratando dos requisitos necessários para a criação do Programa de que se trata a matéria, infringindo, desse modo o artigo 39, parágrafo único, II, "d" da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Além disso, para efetivação da propositura, ocasionará o dispêndio recursos, refletindo na geração de novas despesas decorrentes da criação do programa, motivo pelo qual devem obedecer ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental tem a obrigatoriedade da estimativa e do impacto financeiro-orçamentário. Vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, o disposto no artigo 167, incisos I e II, da Constituição Federal, condiciona a geração de despesa originária de ações, programas e projetos executados pela Administração Pública Direta e Indireta à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e à



previsão antecipada de dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa a ser gerada ou acrescida, elementos de cuja concorrência depende a constitucionalidade da despesa a ser gerada a esse título.

Ainda, o disposto no artigo 113 do ADCT da CF, condiciona a criação de proposição Legislativa que altere despesas obrigatórias, que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, in verbis:

113 do ADCT, "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro." (a determinação foi incluída no Texto Maior pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016).

Por tudo que foi demonstrado, o projeto é inconstitucional por vício de iniciativa, logo, o veto deve ser **mantido** com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual, tendo, razão o Governador do Estado em vetar tal propositura.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 105/2021 – Mensagem n.º 170/2021 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 14 de 12 de 2021.

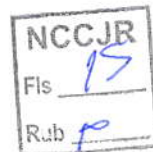


IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 105/2021 – Projeto de Lei n.º 656/2020 – Parecer n.º 1397/2021
Reunião da Comissão em 14 / 12 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Bezade

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total n.º 105/2021 – Mensagem n.º 170/2021 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	25ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	14/12/2021	Horário	08h00min
Proposição	VETO TOTAL 105/2021 - MSG 170/2021		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	2

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende por videoconferência com parecer pela MANUTENÇÃO do veto. Votaram contra o Relator os Deputados Delegado Claudinei e Wilson Santos presencialmente, Dr. Eugênio por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo o parecer do Relator derrubado pela maioria dos votos e aprovado com parecer pela DERRUBADA do veto.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR